



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 730-94.2013.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9. 316
(18.09.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 730-94.2013.6.02.0000, CLASSE 25.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSDC em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral

Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 730-94.2013.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da omissão do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em Alagoas na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012, consoante determina o inciso III do art. 17 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do mandado de fls. 05, o órgão partidário regional deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Autuados e distribuídos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que exarou parecer, às fls. 10/12, no sentido de que as contas do partido sejam julgadas não prestadas, com suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e recolhimento/devolução ao Erário de valores atinentes também ao Fundo Partidário dos quais eventualmente não tenha prestado contas.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 730-94.2013.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em Alagoas em prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2012.

Destaco, de início, que, de acordo com o art. 32, da Lei nº 9.096, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão, anualmente, prestar contas à Justiça Eleitoral. Tal dever de prestar contas a esta Justiça Especializada está, inclusive, previsto no inciso III do art. 17 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 32, da Lei Partidária, dispõe que essas agremiações possuem até o dia 30 de abril do ano seguinte para apresentar as prestações de contas.

Da análise dos autos, verifico que, em razão da omissão no dever de prestar contas, a agremiação partidária foi notificada por determinação da Presidência deste Tribunal Regional (fls. 02/03) para ofertar suas contas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o mandado de fls. 05.

Todavia, não obstante o partido tenha sido notificado, conforme a certidão de fls. 04, o prazo de 05 (cinco) dias oferecido transcorreu *in albis* (fls. 06).

Cabe destacar, ainda, que o presente feito não foi submetido ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno deste Regional por duas razões: primeiro, porque não houve qualquer apresentação de documentos por parte da agremiação que exigisse a intervenção da unidade técnica mencionada; e segundo, por ser desnecessário no caso dos autos, já que as informações de fls. 02/03 dão conta de que o PSDC não recebera recursos do Fundo Partidário no ano de 2012, razão pela qual deixo de propor à douta Presidência deste Tribunal a instauração de “tomada de contas especial” e o recolhimento/devolução de valores relacionados ao Fundo Partidário.

Por fim, registro que, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004, resta impossibilitado que o grêmio partidário receba novas quotas do Fundo Partidário enquanto não apresentar as contas referentes ao exercício financeiro de 2012. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 730-94.2013.6.02.0000, Classe 25

Resolução TSE nº 21.841:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito. (Grifei).

Ante o exposto, **julgo não prestadas as contas** do Diretório Regional do PSDC em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2012, devendo o órgão de Direção Nacional do grêmio político ser comunicado a fim de que suspenda o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PSDC, enquanto não apresentadas aquelas contas, a teor do disposto na parte final do parágrafo único do art. 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 730-94.2013.6.02.0000

Prot. 15.234/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2013 (SESSÃO Nº 69/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas do Diretório Estadual do PSDC em Alagoas, relativamente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.816, de 18.09.2013). Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários